

Estudo do Veto nº 36/2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017
(oriundo da Medida Provisória nº 783/2017)

7 dispositivos vetados



VETO PARCIAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias:

- **Relator:** Deputado Newton Cardoso Jr (PMDB/MG)
- **Relator-revisor:** Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)

Ementa do projeto de lei vetado:

“Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”.

Estudo do Veto nº 36/2017

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	- § 10 do art. 2º § 10. São garantidos à pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os prazos de pagamento e os descontos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aplicados às demais pessoas jurídicas.	Benefícios referentes a prazos de pagamento e descontos a empresas optantes pelo Simples Nacional.	Origem: Emenda Aglutinativa nº 3, Dep. Jorginho Mello Justificativa: “Acabamos de votar, há poucos instantes, uma emenda aglutinativa de minha autoria, como Presidente da Frente Parlamentar Mista da Micro e Pequena Empresa, dando ao micro e pequeno empresário as mesmas condições para participar do REFIS. Essa foi uma atitude da mais alta importância para o micro e pequeno empresário”.	. “O Simples Nacional é regime de tributação especial instituído por lei complementar e, portanto, não pode ser alterado por meio de lei ordinária. Além disso, abrange débitos tributários federais, estaduais e municipais, de forma que não podem a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disciplinar sobre o parcelamento desses débitos, cuja competência é do Comitê Gestor do Simples Nacional, a teor do § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006”.
	- inciso II do art. 4º II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;	Valor mínimo de R\$ 400,00 para prestação mensal.	Origem: idem à justificativa do item anterior. Justificativa: idem à justificativa do item anterior.	Ouvido o Ministério da Fazenda.
	- § 2º do art. 11	Veda a exclusão do parcelamento do Refis de	Origem: Emenda Aglutinativa nº 1, Dep. Newton Cardoso Jr	“O dispositivo refere-se a parcelamentos cujas parcelas, representadas por

[m1] Comentário:
Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

[m2] Comentário:
Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será de:

[m3] Comentário:
Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no caput e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

Estudo do Veto nº 36/2017

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	§ 2º Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.	pessoas jurídicas adimplentes, mas cujas parcelas mensais não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada.	Justificativa: sem justificativa específica.	valores irrisórios, inferiores ao valor dos juros, jamais possibilitarão a quitação do débito, indo de encontro à lógica e ao motivo legal de se permitir parcelar. O Código Tributário Nacional determina que o parcelamento deve ser concedido com prazo de duração para a quitação da dívida. A não exclusão do contribuinte desses parcelamentos equivaleria à concessão de remissão da dívida, motivos pelos quais o dispositivo não merece prosperar.” Ouvido o Ministério da Fazenda.
36.17.004	- "caput" do art. 12 Art. 12. Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição	Redução a zero de alíquotas de CSLL, PIS/Pasep e Cofins.	Origem: Emenda nº 12, de autoria do Dep. Bilac Pinto e Emenda nº 277, de autoria do Dep. Alfredo Kaefer. Justificativa: “Tal proposição respeita a isonomia às regras anteriores de regularização tributária que contemplavam, entre outras, modalidades de liquidação de débitos com utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de empresas controladora e controlada de forma direta ou indireta ou de empresas que sejam controladas	“O dispositivo, ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF).” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 36/2017

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.		direta ou indiretamente por uma mesma empresa. Ademais, com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT, tornando claro eventuais reflexos tributários quando da adesão às modalidades de liquidação de débitos com utilização de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL”.	
36.17.005	- § 1º do art. 12 § 1º Nos termos do caput deste artigo, ficam também reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.	Redução a zero das alíquotas de CSLL, PIS/Pasep e Cofins.	Origem: idem à justificativa do item anterior. Justificativa: idem à justificativa do item anterior.	“O dispositivo, ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF).” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 36/2017

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
36.17.006	- § 2º do art. 12 § 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.	Base de cálculo do imposto de renda.	Origem: Emenda nº 13, de autoria do Dep. Bilac Pinto. Justificativa: “Tal proposição respeita a isonomia às regras anteriores de regularização tributária que contemplavam, entre outras, modalidades de liquidação de débitos com reduções de multas, juros e encargos legais. É de se destacar, nesse sentido, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 11.941/09. Ademais, com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT, tornando claro eventuais reflexos tributários quando da adesão às modalidades de liquidação de débitos com redução dos referidos encargos”.	“O dispositivo, ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF).” Ouvido o Ministério da Fazenda.
36.17.007	- § 3º do art. 12 § 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação do disposto neste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.	Variação patrimonial positiva creditada à Reserva de Capital.	Origem: Parecer da Comissão. Justificativa: sem justificativa específica.	